

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12.07/2000
C	8
	Substância

353



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

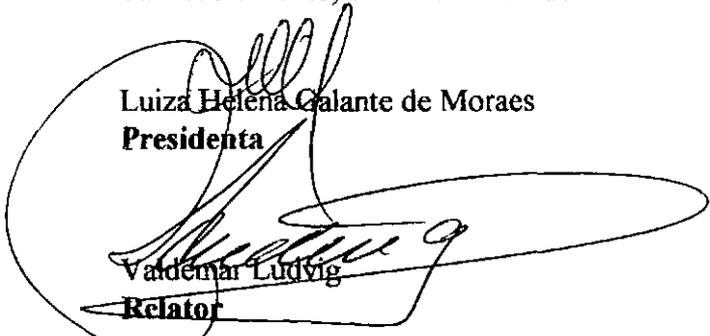
Processo : 10820.000167/95-97
Acórdão : 201-72.751
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 101.691
Recorrente : FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

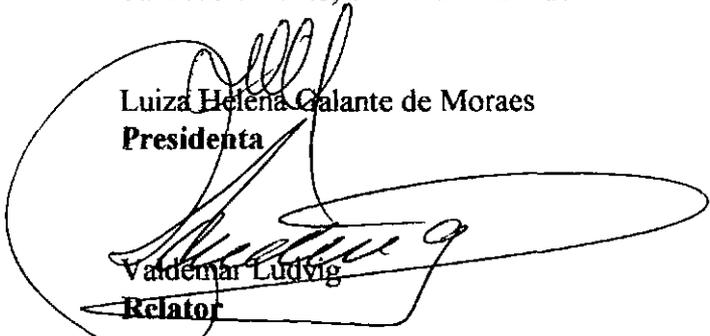
COFINS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NULIDADE. É nula a decisão de primeiro grau, que não conhece do mérito da matéria questionada, caracterizando a supressão de instância, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal. **Recurso provido para anular a decisão recorrida.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a decisão monocrática para que a autoridade de primeiro grau julgue o mérito.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000167/95-97
Acórdão : 201-72.751
Recurso : 101.691
Recorrente : FERTILIZANTES NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/09, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de 103.987,43 UFIR correspondente a fatos geradores ocorridos nos períodos de abril a novembro de 1994.

Conforme descrição dos fatos levantados pelo autor do lançamento, este teve origem em razão da contribuinte ter efetuado compensações com valores recolhidos a título de FINSOCIAL.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a defendente contesta a ação fiscal alegando, em suma, que após ver reconhecido pela Justiça Federal a inconstitucionalidade do recolhimento do FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,5%, ingressou no judiciário com outra ação buscando o direito de compensar aqueles valores recolhidos a maior, com débitos vincendos da COFINS, e que esta se encontrava conclusa para julgamento na Quarta Turma do Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

A autoridade julgadora de primeiro grau não conheceu da impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

RENÚNCIA ÀS INSTANCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.”

Inconformada com o decidido pela autoridade monocrática, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Posteriormente, a requerente traz aos autos, fls. 63/71, cópia de Sentença expedida pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região, homologando o direito de a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000167/95-97

Acórdão : 201-72.751

realizar a compensação pleiteada, e às fls. 74/95, cópias de Sentença proferida pela Justiça Federal de Araçatuba - SP reconhecendo o direito da impetrante de efetuar a compensação.

Às fls. 52/55, encontram-se as contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção integral do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000167/95-97

Acórdão : 201-72.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente lide versa sobre exigência tributária caracterizada por débitos da COFINS, compensados com créditos oriundos de pagamento a maior para o FINSOCIAL.

Quanto ao direito aos créditos provenientes de pagamentos a maior para o FINSOCIAL, e utilizados na compensação o assunto já se encontra pacificado, tanto na área judicial quanto na área administrativa, cabendo, somente, à administração tributária verificar sua liquidez e certeza.

No que se refere à compensação propriamente dita, em que pese a opção da requerente em buscar abrigo na instância judicial, em se tratando de compensação de débitos da COFINS, com créditos do FINSOCIAL, como é o presente caso, a administração tributária já consolidou seu entendimento manifestado expressamente no artigo 2º da IN SRF nº 32/97, *verbis*:

“Art. 2º Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as leis n.ºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do artigo 22 do decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Portanto, é legítima a compensação de valores devidos à COFINS com valores efetivamente recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

Entretanto, é de competência da Unidade Local da Secretaria da Receita Federal a verificação da regularidade do procedimento, bem como confirmar a liquidez e certeza dos créditos utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000167/95-97**Acórdão : 201-72.751**

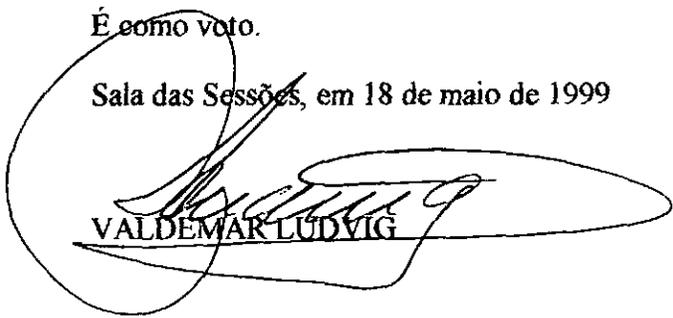
Logo, não cabia à Autoridade Julgadora de primeiro grau abster-se de conhecer da matéria, uma vez tratar-se de assunto já regulamentado pela própria administração tributária, independente da existência ou não de ação judicial.

O não conhecimento do mérito do pedido por parte da Autoridade Julgadora monocrática, impede o conhecimento também deste Colegiado, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância, para que outra seja emitida, conhecendo do mérito do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999



VALDEMAR LUDVIG